



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 013/DA/2020  
Departamento de Administração

Arujá, 10 de janeiro de 2020.

À Câmara Municipal de Arujá – SP  
Excelentíssimo Senhor Presidente  
Gabriel dos Santos

Ref.: Veto Total ao Autógrafo nº 383 de 13 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente;

Recebido o Autógrafo nº 383/2019, Projeto de Lei Legislativo nº 256/2019 de 08 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre a organização das atividades dos músicos profissionais, sindicalizados, artistas e profissionais de cultura no Município de Arujá e dá outras providências”.

Acompanhando o parecer jurídico, cuja cópia acompanha este ofício, optamos, com a devida vênia, pelo VETO TOTAL ao diploma aprovado por esse legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.



José Luiz Monteiro  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ANDAMENTO DE PROCESSOS

Folha nº 15  
Processo nº 297050  
Data 06/01/20

Ao Gabinete

Exmo. Sr. Prefeito,

Trata-se de Projeto de Lei (256/19) que dispõe sobre a organização das atividades dos músicos profissionais, sindicalizados, artistas e profissionais da cultura no Município de Arujá.

Quanto a matéria que trata da regulamentação da profissão de músico, a competência é exclusiva da União, conforme determina o artigo 22, XIV, da Carta Magna.

Ademais, da análise nos cabe observar, a necessidade das justificativas abaixo para o tratamento do **veto**. Assim, sempre reservado o máximo respeito ou entendimento contrário, nosso entendimento indica para o **veto** dos seguintes dispositivos do PL 256/19:

**Artigo 6º.** - Mencionado dispositivo refere-se a tratamento especial a ser dispensado pela fiscalização das Secretarias de Meio Ambiente e Cultura do Município. A indicação para o **veto** sustenta-se nos princípios constitucionais da legalidade e isonomia. Não há razão justificável para tratamento especial para a atividade fiscalizada.

**Artigo 10.** - Trata do prazo para concessão de licença para eventos. O prazo de **48 horas** exigido no dispositivo é inexecutável para eventos de médio e grande porte, onde o Executivo deverá promover o envolvimento

de múltiplas Secretarias. Justifica-se, portanto o **veto** posto ser cronologicamente impossível analisar, processar e autorizar um evento cultural no prazo de 48 horas.

**Parágrafo primeiro** - Trata, ao que parece do próprio conceito de "manifestação cultural". Tal conceito instaura-se somente pela premissa: "será considerada manifestação cultural toda aquela que não tiver cunho comercial. Trata também de contrapartida e doação, contudo o texto de lei não foi compreendido ou interpretado sob o aspecto jurídico, o que torna inexecuível o cumprimento. Assim, opino pelo **veto**."

16  
297.050  
P.M. Araújo - P.  
Processo nº  
06/01

**Parágrafo terceiro** - Da mesma forma, incompreensível o objeto, interpretação e finalidade. Opino pelo **veto**.

**Artigo 13** - O dispositivo fere frontalmente os artigos 5º., 47, parágrafo segundo, décimo quarto, décimo nono, letra "a" e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Daí, a justificativa do **veto**.

**Artigo 18 e parágrafo único** - Não há o mínimo de amparo técnico que justifique a aplicação do objeto do dispositivo legal, o mesmo ocorrendo com o parágrafo único. Assim, justifica-se o **veto**.

**Artigo 19 e parágrafo único** - Também não há parâmetro técnico que possa balizar a aplicação do dispositivo. No caso não há como aquilatar "limites de decibéis toleráveis ou de costumes". Assim, justifica-se o **veto**.

Considera-se ainda, em contornos gerais, mas não podemos deixar de observar, que a Lei Municipal, de iniciativa do Legislativo não pode dispor sobre a funcionalidade administrativa fiscalizatória do Poder Executivo, sob pena da usurpação do poder de iniciativa. Especialmente, na questão ambiental, por tratar-se de direito indisponível.

Anoto ainda, a indisponibilidade da matéria ambiental, também quanto a fiscalização e parametrização, no que toca a poluição sonora. Tudo deve obedecer as regras do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) de acordo com o inciso II, do artigo 6º da Lei 6.938/81. As resoluções do CONAMA são editadas também para regular a matéria - Resolução 001/90 - A matéria ainda encontra subsidio técnico pela norma NBR 10.151 e 10.152 - AVALIAÇÃO DO RUÍDO EM AREAS HABITADAS VISANDO O CONFORTO DA COMUNIDADE, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. A NBR 10.152 trata especificamente dos padrões de ruídos para casas noturna e bares.

Por fim, anoto, que em consulta ao sistema de processamento de dados da Câmara Municipal de Arujá (site oficial) observa-se que a própria Secretaria Jurídica daquela Casa de Leis ofertou parecer desfavorável ao "PL" - Segue anexo. Entende ainda o Jurídico do Legislativo Municipal, que a própria Lei Federal, que em tese regularia a profissão de Músico, é inconstitucional, inclusive com **Declaração de Inconstitucionalidade da Corte Suprema.**

Diante do exposto, segue o parecer, para o **veto integral** do "PL". Era o que tinha a observar e submeter a decisão de V.Exa.

Arujá, 06 de Janeiro de 2020.

  
EDUARDO RODRIGUES PINHEL

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos